



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.783 - RJ (2015/0167807-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
PRISCILA LOPES DOMINGOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.783 - RJ (2015/0167807-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante aduz não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

Salienta que "o r. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro discorre sobre um suposto deferimento da restituição do prazo pelo D. Juízo primevo, sem que, de fato, exista qualquer decisão neste sentido nos autos, sendo que o simples despacho de mero expediente concedendo vistas às partes não pode ser equiparado a uma decisão interlocutória de deferimento da restituição do prazo".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.783 - RJ (2015/0167807-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, BASEADA NO ART. 557, *CAPUT*, CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO PRAZO. CARGA DOS AUTOS EFETUADA PELO PATRONO DA EMBARGANTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de embargos à execução fiscal, tendo sido proferida sentença.
2. Indisponibilidade dos autos em cartório que ensejaram requerimento de devolução do prazo para eventual interposição de recurso contra o julgado.
3. Patrono da parte embargante, ora agravante, que fez carga dos autos, tonando inequívoca a ciência da sentença. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
4. Correta decisão que indefere o pedido de devolução de prazo 5. Recurso desprovido.

A agravante alega violação do art. 183, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Decido.

A lide foi dirimida com base nos seguintes argumentos:

A sentença foi proferida e publicada no Diário Oficial de , sendo que o prazo para interposição de eventual apelação foi devolvido a ora recorrente por despacho, cuja intimação se deu em 6/3/2013.

Em virtude da nova indisponibilidade dos autos alegada pela agravante, houve requerimento para que fosse devolvido o prazo recursal, por petição protocolizada em 8/3/2013, a qual não restou apreciada pelo juízo *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, conforme bem ressaltado pelo juízo *a quo*, os autos foram remetidos com carga ao agravante em 12/2/2014, tendo retornado em 1º/4/2014, informações que também podem ser verificadas em consulta no andamento processual no site deste Tribunal.

Logo, a vista do processo pelo recorrente supre a necessidade de apreciação do pedido de devolução de prazo efetuado anteriormente, porquanto houve a ciência inequívoca da sentença proferida, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo para eventual recurso.

A tese trazida no recurso especial se confronta objetivamente com os elementos fáticos trazidos no acórdão recorrido, o que impede seu conhecimento ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A Corte de origem deixou claro que houve carga dos autos pela ora recorrente o que supriu a necessidade de apreciação do pedido de devolução do prazo.

A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0167807-6

**AgRg no
AREsp 742.783 / RJ**

Números Origem: 00594671720148190000 00765159820058190001 0192124142749 201524555503

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PRISCILA LOPES DOMINGOS
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PRISCILA LOPES DOMINGOS
 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.